



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes *Mellitus*”.

**RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO****

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.578, de 2001, na casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, altera o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a condição de diabético do portador seja informada na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Para isso, acrescenta parágrafo com essa determinação ao artigo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que dispõe sobre o documento de habilitação.

A proposição é justificada como medida relevante para o atendimento médico – em especial o de urgência – dos portadores de diabetes, tanto na condição de condutores de veículos como em outros contextos, uma vez que o diabetes é uma condição de saúde de elevada prevalência em nosso meio e a CNH constitui um documento de identificação com fé pública e largamente utilizado como tal.

Depois de analisado por esta Comissão, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o projeto sob o ângulo da proteção da saúde.

Nesse sentido, temos que concordar com as alegações do proposito quanto à elevada prevalência do diabetes na nossa população e à importância de o médico ou o socorrista ter conhecimento de que a pessoa que está sendo atendida é portadora dessa condição, o que auxiliará o profissional na adoção dos procedimentos adequados.

A CNH, por ter fé pública, vem sendo cada vez mais utilizada pelos brasileiros como documento de identificação. Desse modo, a inclusão do registro da condição de saúde na CNH do diabético poderá mostrar-se extremamente útil quando da necessidade de atendimento médico ao portador do documento – esteja ele ou não na condição de condutor de veículo.

## **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator